



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.806, DE 2023 (Do Sr. Alfredinho)

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito consignado envolvendo aposentados e pensionistas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6196/23 e 568/24

(*) Avulso atualizado em 13/3/24, em virtude de novo despacho e apensações (2).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALFREDINHO)

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito consignado envolvendo aposentados e pensionistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas.

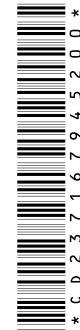
Art. 2º As instituições financeiras, seus correspondentes e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas por eles subcontratadas que ofereçam crédito consignado deverão:

I - estabelecer protocolo de verificação adicional para operações solicitadas por aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade da solicitação;

II – confirmar com o cliente, por meio de contato telefônico, qualquer operação de crédito consignado solicitada em seu nome.

Art. 3º A venda, oferta, fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentados e pensionistas para fins de operações de crédito sem o expresso consentimento do titular sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa previstas em outros diplomas.

Art. 4º Os servidores públicos que, comprovadamente, fornecerem, venderem ou facilitarem o acesso a dados pessoais de aposentados e pensionistas para os fins de que trata o art. 3º desta Lei estarão sujeitos às penalidades de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de



* C D 2 3 7 1 6 7 9 4 5 2 0 0 *

1990, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa previstas em outros diplomas.

Art. 5º O Governo Federal, em colaboração com os Governos Estaduais e Municipais, e com instituições financeiras, deverá promover campanhas educativas informando aposentados e pensionistas sobre os riscos de fraudes em operações de crédito consignado e medidas preventivas disponíveis.

Art. 6º O *caput* art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 132.

.....

XIV - venda, oferta, fornecimento ou divulgação de dados pessoais de servidores públicos, aposentados e pensionistas sem o seu consentimento expresso.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aposentados e pensionistas são um alvo preferencial para golpes envolvendo operações de crédito consignado. Geralmente criminosos têm acesso a dados de suas vítimas e, de posse deles, contratam empréstimos junto a instituições financeiras. As vítimas pagam pela operação, mas não veem a cor do dinheiro. Esses são fatos notórios, inclusive tenso sido fartamente noticiados pela imprensa.

Ora, é inaceitável que não haja um panorama legal claro para a responsabilização de todos os envolvidos nesse tipo de prática ilícita e para a definição de medidas preventivas passíveis de adoção pela Administração Pública e por instituições financeiras para evitar que aposentados e pensionistas sejam lesadas.

É justamente isso o que este Projeto de Lei busca fazer. Ao impor precauções capazes de evitar fraudes e ao definir com maior clareza as



* C D 2 3 7 1 6 7 9 4 5 2 0 0 *

consequências de condutas ilícitas, esta proposição busca reduzir o número de golpes do gênero, oferecendo maior proteção a aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDINHO

2023-17700



* C D 2 2 3 7 1 6 6 7 9 4 5 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112

PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2023
(Do Sr. André Fernandes)

Dispõe sobre medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplina seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5806/2023.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)**

Dispõe sobre medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplina seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção contra fraudes em operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas, bem como disciplinar seus direitos quando houver demanda junto ao Poder Judiciário.

Art. 2º As instituições financeiras, seus correspondentes e prepostos, quando da oferta de crédito consignado, deverão estabelecer um protocolo adicional para a verificação de operações solicitadas em nome de aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade e a expressa anuência daqueles na solicitação e, posterior, contratação.

§ 1º Torna-se obrigatória a confirmação junto ao aposentado e pensionista, por meio de assinatura expressa em documento hábil, para a continuação de contratação de qualquer operação de crédito consignado que venha a ser solicitada em seu nome, sob pena de a operação referida ser considerada nula de pleno direito para todos os fins legais.

§ 2º Mediante o devido contraditório no âmbito de processo a ser oferecido perante o Poder Judiciário, uma vez comprovado que a instituição financeira agiu com desídia e má-fé na concessão de empréstimo consignado a





aposentado ou pensionista e não tendo se verificado sua expressa autorização e concordância, a instituição financeira sujeitar-se-á, mediante condenação em sentença judicial, ao pagamento:

I – do indébito em dobro, relativo aos valores que já foram e estão sendo descontados mensalmente de forma indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, os quais serão integralmente revertidos em favor do aposentado ou pensionista que figura como vítima e parte autora da respectiva ação judicial;

II – de uma indenização, a título de dano moral, em favor da vítima desse crime, também na condição de parte autora, equivalente a quatro vezes o valor liberado e contratado de forma irregular pela instituição financeira;

III – de uma segunda indenização pecuniária, a título de dano psicológico, em valor a ser arbitrado pelo juiz e que não poderá ser inferior a três salários mínimos, quando comprovado que a vítima se deparou com as supracitadas situações e restou comprovado o seu abalo psicológico em decorrência de sua vulnerabilidade presumida.

Art. 3º A oferta, venda ou fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentado e pensionista para fins de contratação de operações de crédito consignado, sem que haja o expresso consentimento do titular, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de natureza penal, civil e administrativa legalmente previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
* C 0 2 3 2 9 3 8 5 7 0 0 0 *





Infelizmente, nos últimos meses, temos nos deparado com um número crescente de situações nas quais pessoas, aposentados e pensionistas, que recebem benefícios previdenciários e assistenciais vêm sendo vítimas frequentes de golpes de toda ordem com a contratação fraudulenta de empréstimos consignados sem suas autorizações junto a instituições financeiras.

Quando se constata o procedimento de algumas fraudes, observa-se que as instituições bancárias são desidiosas e, não raras vezes, realizam o depósito e a liberação de quantias exorbitantes, quando automaticamente passam a realizar descontos mensais nos benefícios percebidos, lesando milhares de aposentados e pensionistas, vez que o dinheiro liberado é desviado e não lhes beneficia.

A partir da verificação das fraudes, somente resta aos aposentados e pensionistas recorrer ao Poder Judiciário, sempre com o objetivo de receber os valores que lhes foram subtraídos e as parcelas que estão lhes sendo descontadas indevidamente, sendo ainda corrigidas pelos encargos devidos, com a finalidade de receberem o ressarcimento e uma indenização pelos danos morais e grandes transtornos que lhes são causados.

No entanto, apesar de terem esses direitos, comumente, reconhecidos, há notícias de que os juízes estão mais exigentes no que se refere às comprovações – ainda quando se trata de consumidores flagrantemente vulneráveis, idosos e pessoas com deficiência, e amparados pelo Estatuto do Idoso, além do próprio CDC, uma vez que as organizações criminosas conseguem ludibriar até mesmo os controles e filtros dos bancos, quando demonstram estarem se aperfeiçoando cada vez mais nas técnicas de fraude utilizadas.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei para instituir o direito – já previsto inclusive no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – de essas vítimas receberem em dobro dos valores que estão lhes sendo descontados mensalmente, sobretudo quando ficar comprovada a má-fé, conforme entendimento do STJ.



* c d 2 3 2 9 3 8 5 7 0 0 0 LexEdit



Além disso, estamos propondo que as pessoas (aposentados e pensionistas) vítimas desses crimes obtenham o direito de se apropriarem desses valores depositados pelos bancos a título de doação, a fim de que as instituições bancárias sejam mais diligentes quando da contratação de empréstimo, inclusive a distância.

Por fim, propomos ainda que no texto lhes assegure ainda o direito a indenização pecuniária a ser arbitrada pelo juiz em patamar não inferior a um salário mínimo, quando a vítima se deparar com as supracitadas situações, visto que alguns juízes consideram "mero dissabor" e determina apenas extinção do contrato e a devolução dos valores descontados.

Parece-nos inadiável, diante dos fatos relatados, que ainda não haja um arcabouço legal instituído no Brasil que preveja a responsabilização de todos os envolvidos nesse tipo de prática ilícita, com a instituição de medidas preventivas passíveis de adoção pela Administração Pública e por instituições financeiras para evitar que aposentados e pensionistas sejam lesadas.

Face ao exposto, esta proposição vem em boa hora porque busca reduzir o impacto causado pelo crescente número de golpes e fraudes cometidos contra aposentados e pensionistas. Os dispositivos, ora propostos, objetivam instituir novos mecanismos legais que possam lhes oferecer maior proteção e uma justa reparação, mediante indenizações, dos danos materiais e/ou psicológicos que lhes são causados, sobretudo quando se tornam vítimas de bandidos e da imperdoável desídia e descuido das instituições financeiras que operam com a oferta de crédito consignado no País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



* c d 2 3 2 9 3 8 5 7 0 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

PROJETO DE LEI N.º 568, DE 2024
(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera o art. 54-G, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5806/2023. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE PRONUNCIE QUANTO A MATÉRIA, APÓS A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CASP, CDC, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera o art. 54-G, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 54-G, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo.

Art. 2º O art. 54-G, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-G.....

.....
IV – ofertar ou contratar operações de crédito de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo, salvo quando expressamente solicitadas pelo consumidor.

.....
§3º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas a operações de crédito que sejam celebradas com infração ao inciso IV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



* C D 2 4 9 0 5 8 7 1 6 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva proteger os aposentados e pensionistas das frequentes abordagens, quase sempre invasivas, insistentes e inoportunas, por parte de instituições financeiras e creditícias, que tentam persuadi-los a contratar empréstimos e outras operações de crédito dos quais não necessitam, não têm interesse ou - o que é mais preocupante: que não têm condições de arcar. Muitos idosos têm sido alvos recorrentes de ligações que os assediam a contrair dívidas indesejadas, sem que tenham sequer entendimento das condições estabelecidas nessas transações.

Entendo, portanto, que a proibição do telemarketing ativo para oferta e contratação de operações de crédito com aposentados e pensionistas é uma medida necessária para coibir práticas abusivas, promover a segurança financeira e proteger esse público consumidor (composto, em sua grande parte, por pessoas idosas) de armadilhas que podem conduzi-los a uma situação de superendividamento.

Vários Estados já aprovaram medidas semelhantes, no intuito de evitar que os aposentados e pensionistas se tornem presas fáceis desse tipo de assédio. Uma dessas iniciativas exitosas tem sido implementada no meu querido Estado do Mato Grosso, no qual vigora a Lei nº 11.692, de 25/03/2022¹, proibindo as instituições financeiras de ofertar e celebrar contratos de empréstimos de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

No mesmo sentido, vigora no Estado de Minas Gerais a Lei nº 24.507, de 16/10/2023², que proíbe as instituições creditícias de celebrarem contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializarem produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelo consumidor, especialmente os servidores públicos, aposentados e pensionistas.

¹ Disponível em www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-11692-2022.pdf. Último acesso em fev/2024.

² Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24507/2023/> Último acesso em fev/2024.



Mais recentemente, no final do ano passado, entrou em vigor, no Estado do Ceará, a Lei nº 18.627, de 18/12/2023³, que proíbe a oferta e a celebração, por meio de ligação telefônica, de contrato de empréstimo de qualquer natureza, direcionada a aposentados e pensionistas.

É indispensável espelhar essas providências na legislação consumerista no âmbito federal, de modo a expandir essa proteção para todos os aposentados e pensionistas do nosso país. Para tanto, proponho a inclusão dessa proibição no art. 54-G do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante do capítulo que trata da prevenção e tratamento do superendividamento, de modo a reconhecer como abusiva a prática e nula de pleno direito a contratação decorrente desse tipo de abordagem maliciosa.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa a ampliar a proteção aos aposentados e pensionistas de nosso país contra os abusos no mercado de crédito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2023-22596

³ Disponível em <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-do-consumidor/item/8653-lei-n-18-627-de-18-12-23-d-o-18-12-23>. Último acesso em fev/2024.



* C D 2 4 9 0 5 8 7 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO